

HABEAS CORPUS Nº 381.871 - SP (2016/0323676-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARCY DA SILVA VERA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Darcy da Silva Vera**, com alegação de constrangimento ilegal decorrente do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 1º/12/2016, no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0063978-92.2016.8.26.0000, no qual a Sexta Câmara de Direito Criminal tomou esta decisão (fl. 53):

Deferiram o requerido pela Procuradoria Geral de Justiça e decretaram, com base nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva de Darcy da Silva Vera. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Decretaram o afastamento de Darcy da Silva Vera do cargo de Prefeita Municipal de Ribeirão Preto. Oportunamente, comuniquem-se o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores de Ribeirão Preto. Decretaram a indisponibilidade dos bens da denunciada para garantir a reparação do dano, o qual deverá incidir sobre os bens constantes da declaração de imposto de renda de pessoa física do ano-base 2016: a) residência localizada na [...]; b) apartamento localizado na [...]; c) veículo Fiat 500 Cult 2011-2012 [...]; Expeçam-se ofícios para os cartórios de registro de imóveis, com a finalidade promoverem a averbação da indisponibilidade, bem como a determinação, via sistema RENAJUD (Restrição Judicial de Veículos), de restrição de transferência e circulação (para evitar danos) em relação ao veículo acima mencionado. Autue-se a denúncia na forma do artigo 90 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Notifique-se a denunciada para oferecimento de resposta nos termos do artigo 4º, caput, da Lei n. 8.038/90 c.c. artigo 1º da Lei n. 8.658/93. Decretaram o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos do processo até a efetivação da prisão.

Neste *writ*, os impetrantes apontam a carência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, *uma vez que baseada em argumentos genéricos da gravidade, bem como para resguardo da aplicação da lei penal e da garantia da ordem pública* (fl. 7).

Superior Tribunal de Justiça

Mencionam, em suma, que a prisão temporária já havia sido requerida pelo Procurador de Justiça, *basicamente sob o mesmo argumento [...], tendo, contudo, seu pedido negado* (fl. 8). *De lá para cá – considerando-se que a citada decisão é do final de agosto de 2016 –, mesmo tomando conhecimento das investigações que pesavam contra si a paciente manteve-se residindo no mesmo local e trabalhando diariamente. É certo, ainda, que, por três vezes, atendeu a chamados da Procuradoria de Justiça para prestar esclarecimentos acerca dos fatos e, respondendo, nessas ocasiões, às perguntas formuladas pelos Procuradores de Justiça* (fl. 9). *Não se justifica a afirmação de que “a aplicação da lei penal, que exige a reparação do dano, precisa ser resguardada, evitando-se a odiosa sensação de que ‘o crime mormente o de corrupção compensa’” posto que de apelo meramente retórico e passional* (fl. 11).

Aduzem também que *a paciente tem saúde extremamente frágil que certamente se deteriorará no cárcere* (fl. 19) e que *a paciente, além de primária e possuidora de endereço fixo, é mãe de família, que foi presa em sua residência, sem jamais ter adotado qualquer conduta atentatória contra as investigações* (fl. 20).

Requerem a concessão de medida liminar de imediata revogação da prisão preventiva da paciente, expedindo-se, *incontinenti*, o alvará de soltura. E, ao final, buscam a convalidação da liminar ou a conversão da prisão preventiva em medida cautelar menos gravosa.

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção, ante a vinculação com a denominada *Operação Sevandija* (fls. 429 e 432).

É o relatório.

Percebo a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência requerida, mas em menor extensão.

Os fundamentos apresentados pelo Tribunal paulista, na minha ótica, não se mostram adequados para a decretação da prisão, sobretudo diante das outras providências determinadas pela Corte estadual naquele

Superior Tribunal de Justiça

mesmo momento. O afastamento do cargo já decretado obsta o risco de reiteração. O fato de a organização criminosa ter sido identificada e de os outros integrantes ocupantes de cargos públicos estarem também afastados de suas funções, de igual modo, interrompe a atuação do grupo. Sem contar que a indisponibilidade de bens da paciente serve de garantia do ressarcimento dos danos eventualmente causados. Para mim, essas e outras cautelas menos gravosas são suficientes para o caso em análise, tanto mais se o mandato da paciente está prestas a se encerrar.

Pelo exposto, **defiro** medida liminar para, mantendo as demais cautelares fixadas pelo Tribunal *a quo*, substituir a prisão preventiva da paciente pela a) proibição de acesso, por qualquer meio, à Administração Municipal de Ribeirão Preto, aos demais órgãos e empresas envolvidos nos fatos (art. 319, II, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos objeto da ação penal (art. 319, III, do CPP); e c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP) – isso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive a respeito da atual situação da paciente.

Depois de prestadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator